



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	35	A

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 3/5/16

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 3/5/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1^o DISCUSSÃO

Em 4/5/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2^o DISCUSSÃO

Em 5/5/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3^o DISCUSSÃO

Em 10/5/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) Finanças
- 3) _____
- 4) _____

EM 11/5/2016

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ào Presidente da
Comissão de Finanças em
cumprimento do art. 252 e
seguintes do Regulamento Interno.

Em 11/05/2016



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO DEL/SAC

Junto ao Processo, pedido de Requerimento de
Informação ao Executivo, baixando assim o
processo em diligência. Aguardando o
retorno destas para prosseguimento.

Max da Mata



Max da Mata
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR NAMY CHEQUER PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES**

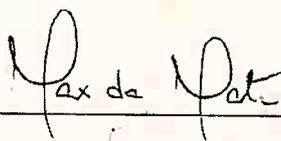
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 010/2016

Por meio do presente, com base nos artigos 231 e 353, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, além de outros mais, requero a V. Ex. que solicite ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luciano Santos Rezende **informações sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2017, conforme projeto de lei nº 94/2016, apresentado nessa Casa de Leis.**

São as questões a esclarecer:

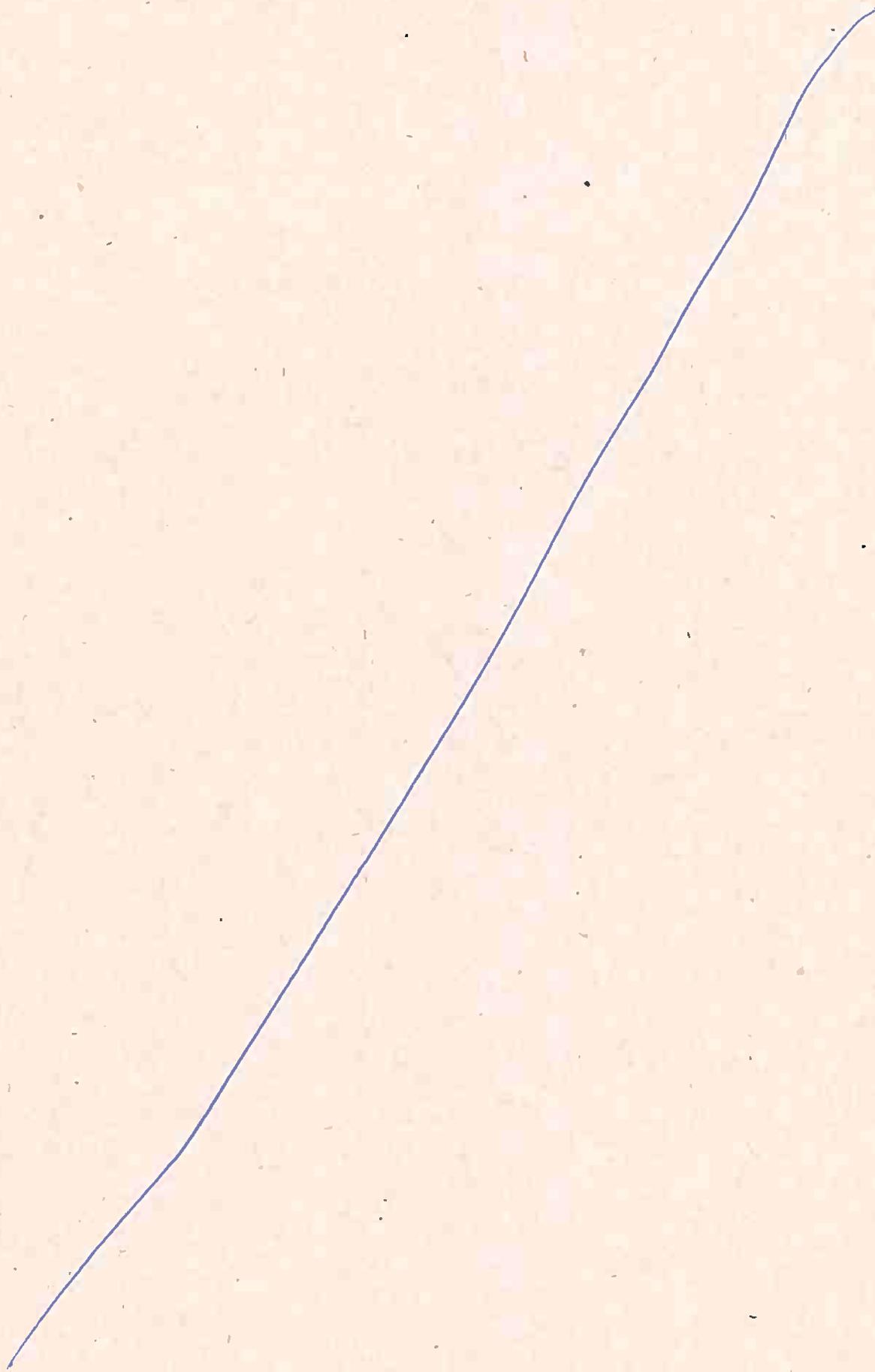
- a) Queira o Sr. Prefeito informar, a metodologia de cálculo para elaboração das metas, uma vez que a mesma não se encontra presente no projeto de lei nº 94/2016?
- b) Queira ainda informar, quais as justificativas para o déficit apresentado de 15 (quinze) milhões de reais?
- c) Queira por fim informar, quais as justificativas para as renúncias apresentadas no valor de 9 (nove) milhões, uma vez que o projeto de lei encaminhado, como mencionado acima, apresenta um déficit de 15 (quinze) milhões.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de maio de 2016.



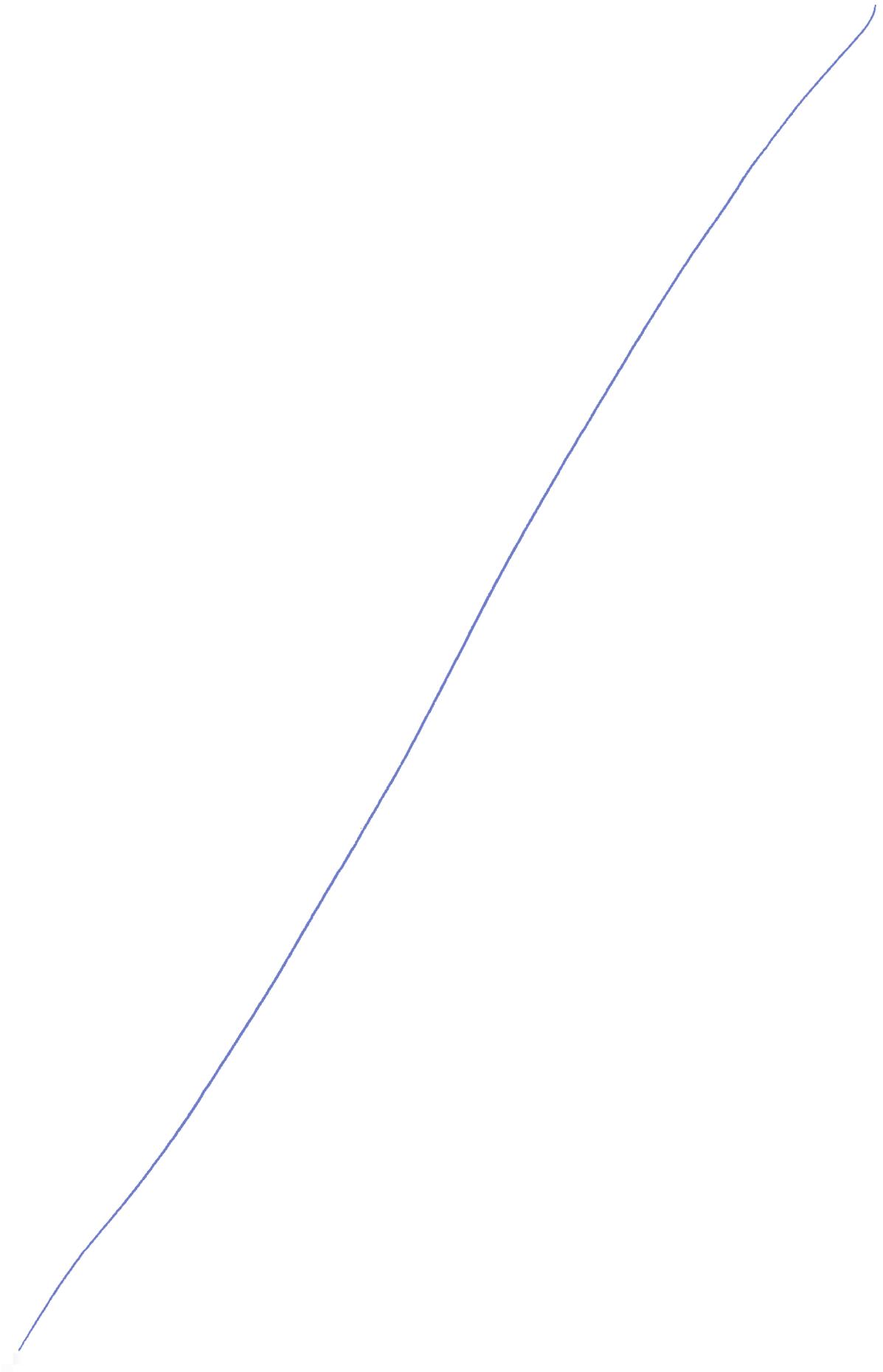
Digitally signed by MAXIMIANO
FEITOSA DA MATA:03590391707
Date: 2016.05.24 17:12:32 -03:00

MAX DA MATA
VEREADOR - PDT



PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	37	A

Co-autores	Tramitações	Informações	Apensados	Anexados							
Visualizar											
Recebido	↔	Setor	↔	Fase	↔	Parecer	↔	Enviado	↔	Despacho	↔
25/05/2016 12:17:13		DDI/Protocolo		Protocolo		Seguir Normalmente		25/05/2016 12:17:13			
25/05/2016 12:17:14		DEL - Departamento Legislativo		Cadastro e Despacho		Seguir Normalmente		25/05/2016 12:38:40			
30/05/2016 13:55:26		Plenário		Leitura do Exp. Requerimento de Informação		Aprovado		30/05/2016 16:06:10			
30/05/2016 16:06:10		DEL - Departamento Legislativo		Elaboração de Ofício							



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	38	A



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

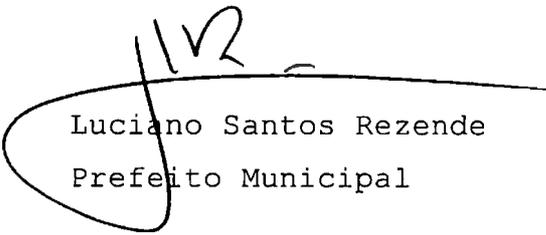
SEGOV/381

Vitória, 29 de julho de 2016

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, encaminho a V.Ex^a, em anexo, informações complementares ao Projeto de Lei da LDO 2017, para subsidiar a análise e parecer da Comissão de Finanças, em atendimento ao Presidente Vereador Maximiniano Feitosa da Mata, solicitado em reunião com a Secretaria de Fazenda.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

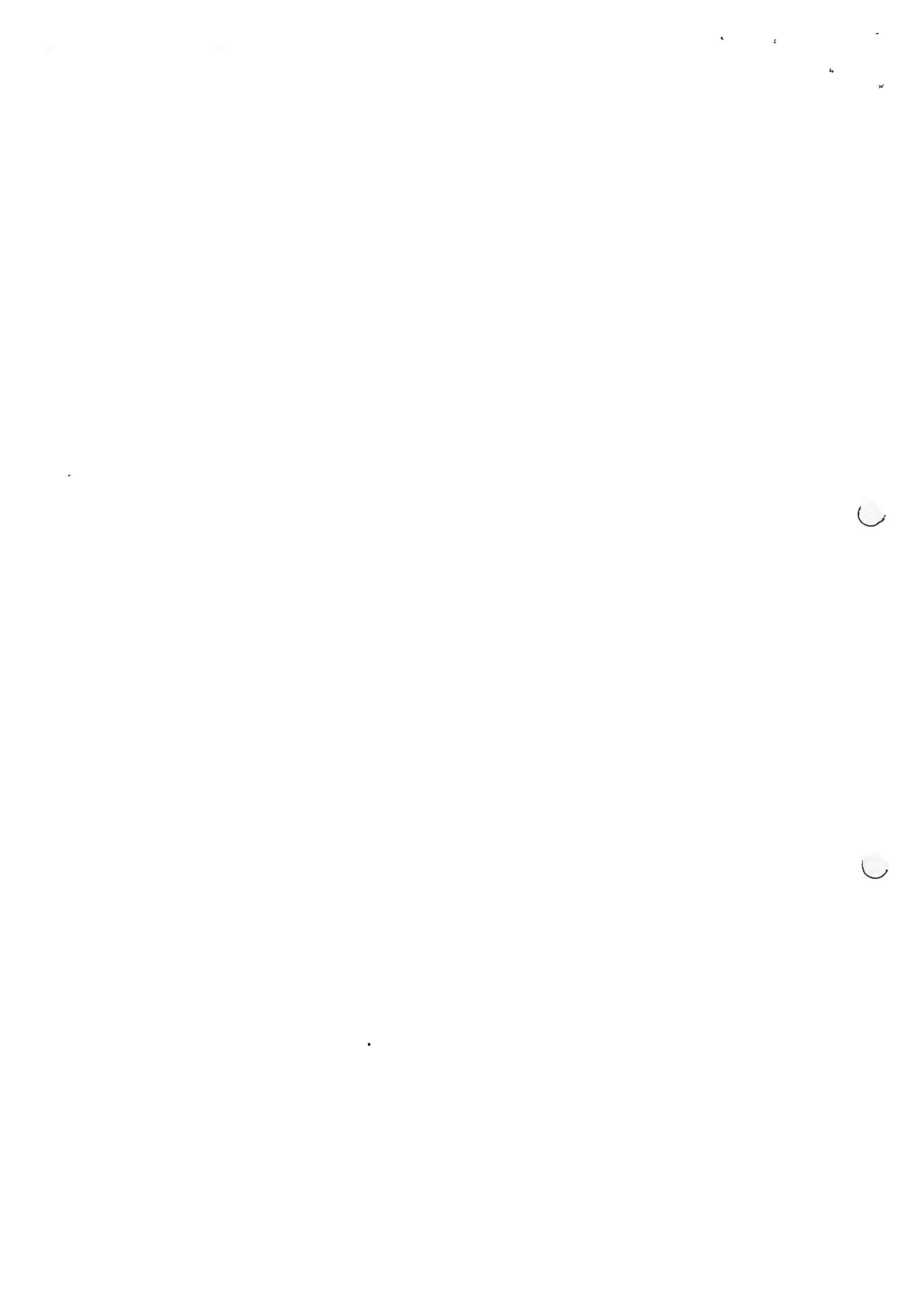
Processo: 0/2016
Tipo: Documento: 818/2016
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 02/08/2016 13:44:02
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Encaminhando informações complementares ao Projeto de Lei da LDO.

Exmo. Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.OF.Nº131/16-SEMFA/GAB



PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2214	37	A



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

Anexo Metas Fiscais

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

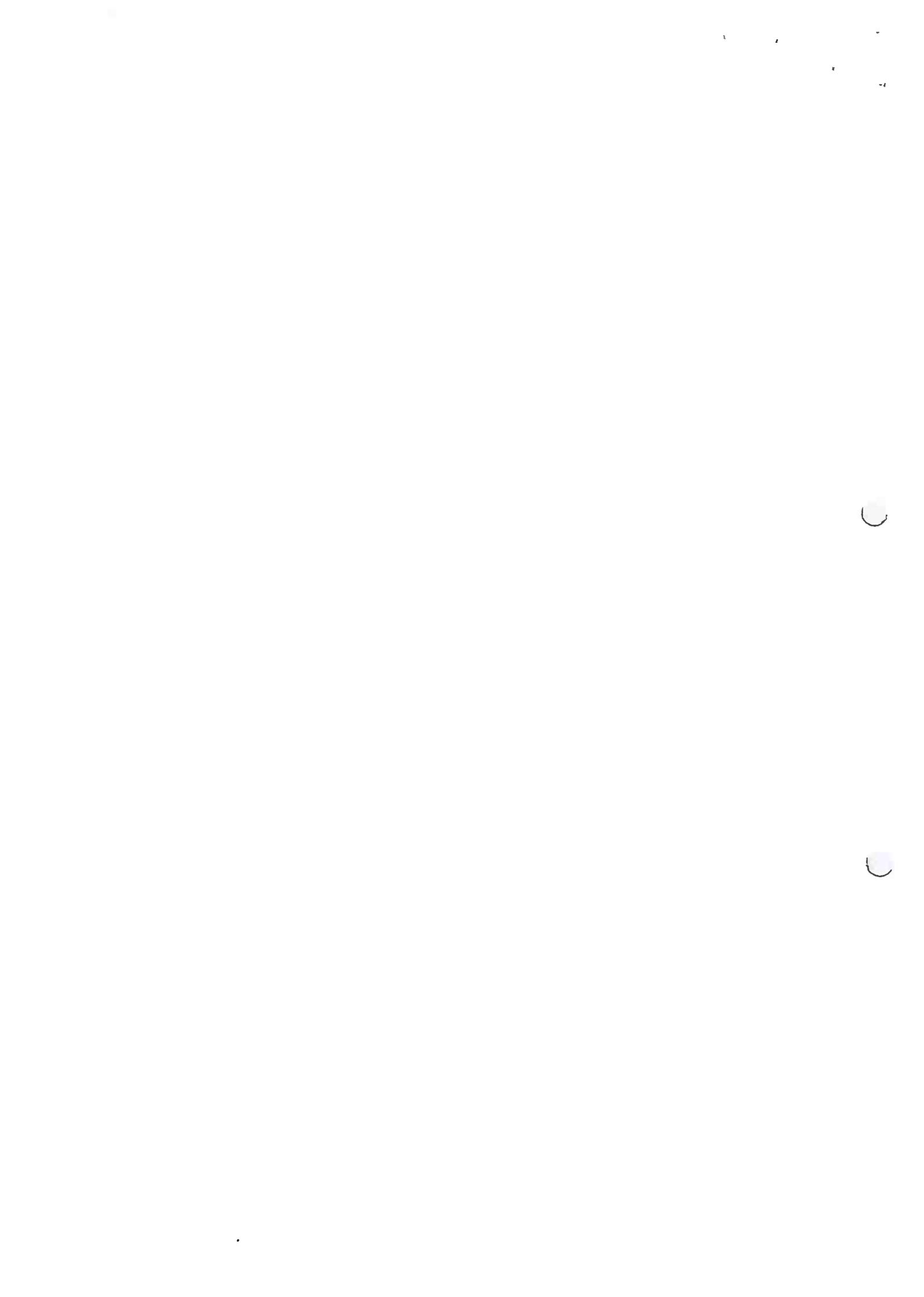
Em complemento às informações constantes no anexo de Metas Fiscais pertencentes ao Projeto da LDO para o exercício de 2017, apresentamos os cálculos que foram utilizados para o estabelecimento das metas de resultado primário apresentadas.

Trata-se de metodologia estabelecida pela LRF e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e nos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias e despesas primárias:

Receitas Primárias: São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

Receitas não Primárias: são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo Imobilizado. São aquelas decorrentes de aplicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3241	40	A

Projeto de Lei - LDO 2017

Prefeitura Municipal de Vitória

financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos ou de amortização de empréstimos.

Despesas Primárias: São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

Despesas Não Primárias (financeiras): são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Assim, a diferença entre despesa primária e receita primária, chega-se ao resultado primário planejado, o qual consta do anexo de Metas Fiscais.

Destaca-se que um fator relevante na composição deste resultado é a previsão de despesas a serem realizados com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios, conforme tabelas a seguir.

Por fim, do ponto de vista da despesa, mediante a redução gradual dos valores relativos a juros, encargos e amortização da dívida, há uma redução no montante a ser descontado das despesas totais, culminando em uma despesa primária que, em 2019, está estimada em R\$ 1.680.679.214. Confrontando-se com a receita primária estimada, definiram os resultados abaixo apresentados.



RECEITAS

		2017 - PREVISTO	2018 - PREVISTO	2019 - PREVISTO
RECEITAS CORRENTES	RECEITA TRIBUTÁRIA	566.704.346	595.321.966	632.395.606
	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	79.872.235	91.533.838	104.622.794
	RECEITA PATRIMONIAL	43.690.592	46.070.970	48.603.352
	RECEITA DE SERVIÇOS	3.962.197	4.125.675	4.145.044
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	644.875.669	655.415.748	670.267.519
	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	95.926.102	133.605.697	168.252.972
RECEITAS DE CAPITAL	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	22.763.577	-	-
	ALIENAÇÃO DE BENS	10.000	10.000	10.000
	AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	137.690	146.640	156.905
	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.125.527	4.393.687	4.701.245
	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	480.994	504.588	529.362
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	REC. CORRENTES INTRAORÇAM.	84.685.500	86.379.210	88.106.794
TOTAL		1.547.234.430	1.617.508.019	1.721.791.593

Apuração Receita Primária

Receita de Apl. Financeiras (-)	42.273.263	44.595.162	47.120.616
Operações de Crédito (-)	22.763.577	-	-
Amortizações de Empréstimos (-)	137.690	146.640	156.905
Alienação de Bens (-)	10.000	10.000	10.000
Receita Primária	1.482.049.900	1.572.756.216	1.674.504.072

DESPESAS

		2017 - PREVISTO	2018 - PREVISTO	2019 - PREVISTO
DESPESAS CORRENTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.032.102.978	1.083.708.127	1.137.893.533
	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	13.708.054	14.826.829	12.670.059
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	356.271.267	394.618.868	447.474.012
DESPESA DE CAPITAL	INVESTIMENTOS	56.665.627	35.597.153	37.377.011
	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	36.203.509	32.103.962	28.442.320
RESERVA	RESERVA	24.410.995	25.631.544	26.913.122
CMV	CMV	27.872.000	31.021.536	31.021.536
TOTAL		1.547.234.429	1.617.508.019	1.721.791.593

Apuração Receita Primária

Juros e Encargos da Dívida	13.708.054	14.826.829	12.670.059
Amortização da Dívida	36.203.509	32.103.962	28.442.320
Despesa Primária	1.497.322.866	1.570.577.228	1.680.679.214

RESULTADO PRIMÁRIO	-15.272.967	2.178.988	-6.175.143
---------------------------	--------------------	------------------	-------------------





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

Anexo Metas Fiscais

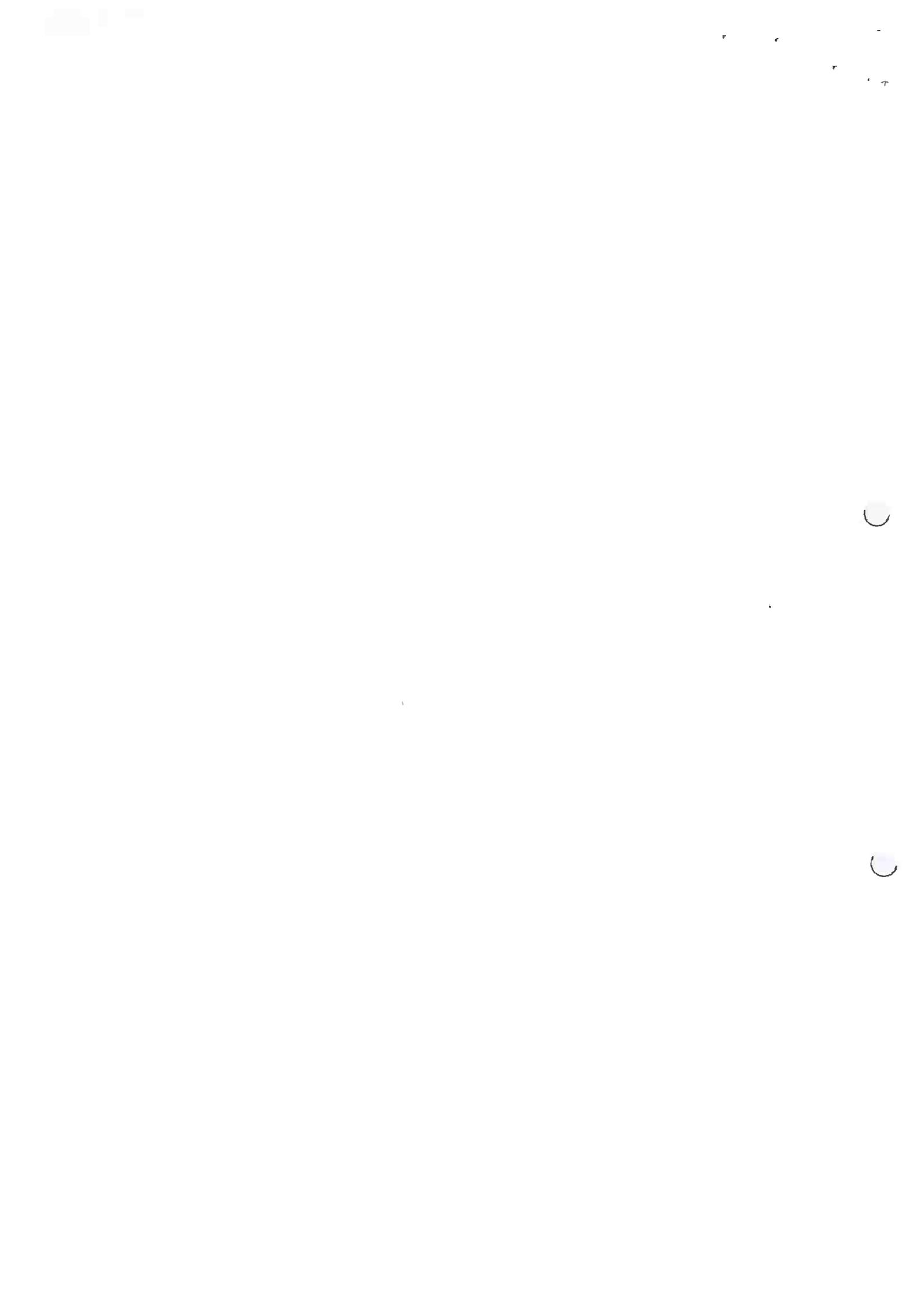
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas	Metas	Variação	
	Previstas em 2015	Realizadas em 2015	Valor	%
	(a)	(b)	(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	1.715.180.790	1.551.865.928	-163.314.862	-9,5%
Receitas Primárias (I)	1.652.832.790	1.476.721.293	-176.111.497	-10,7%
Despesa Total	1.715.180.790	1.522.712.382	-192.468.408	-11,2%
Despesas Primárias (II)	1.650.177.790	1.477.445.794	-172.731.996	-10,5%
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.655.000	-724.501	-3.379.501	-127,3%
Resultado Nominal	16.810.685	10.546.528	-6.264.157	-37,3%
Dívida Pública Consolidada	301.442.685	303.923.707	2.481.022	0,8%
Dívida Consolidada Líquida	123.167.685	121.234.953	-1.932.732	-1,6%

No exercício de 2015, mesmo diante das adversidades econômicas em níveis sem precedentes no Brasil, o município cumpriu o seu resultado nominal. Quanto ao resultado primário, apesar de não cumprido, o município ficou a R\$ 3,3 milhões da meta estabelecida. Diante de um universo de R\$ 1.551.865.928, o referido valor representa 0,2% da receita realizada no exercício, demonstrando um desempenho satisfatório em relação à política fiscal adotada, a despeito da significativa queda na arrecadação.



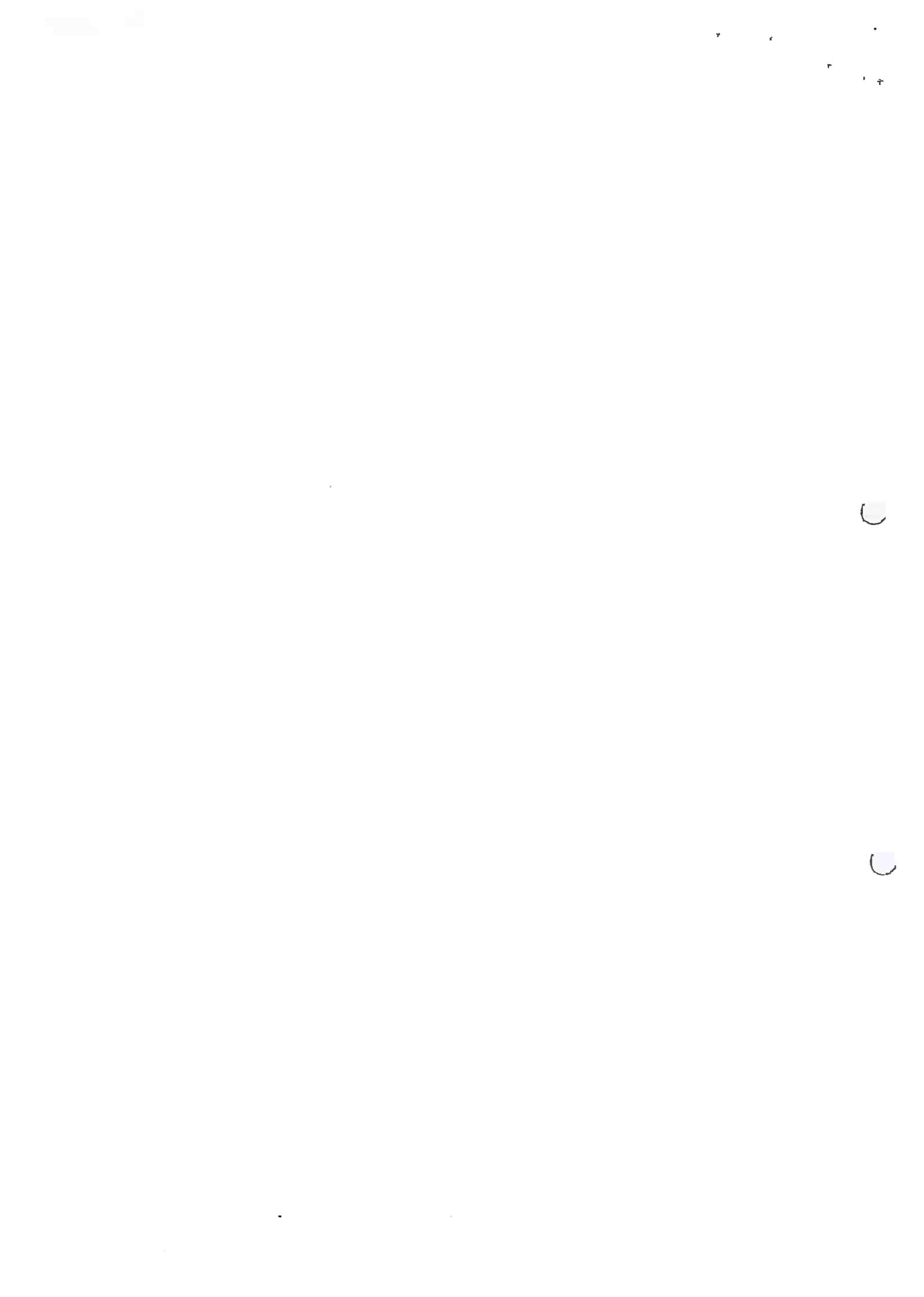
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	43	A.

Projeto de Lei - LDO 2017

Prefeitura Municipal de Vitória

Significa que mesmo com a prudência na previsão das receitas, considerando-se ainda a queda já esperada decorrente da contração do Índice de Participação dos Municípios - IPM - do ICMS de Vitória, a crise econômica se mostrou ainda mais intensa, fazendo com que todos os esforços realizados no sentido de contenção de despesas fossem suficientes para o município, senão superar, estar próximo à meta, diferentemente do que tem se observado no cenário nacional.

Por fim, salientamos que os recursos advindos de aplicações financeiras, apesar de não serem resultantes de aumento do endividamento do município, nem da redução de Ativo Imobilizado, rege a legislação que devem ser subtraídos para efeitos de apuração da receita primária. E assim procedeu-se. O que merece atenção é o fato de que, apesar de ser plenamente possível o pagamento de quaisquer despesas com recursos provenientes de rendimentos (respeitados os respectivos vínculos), essas receitas são deduzidas na apuração do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ANEXO	FOLHA	RUBRICA
3214	44	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

Anexo Metas Fiscais

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RENÚNCIA DE RECEITA

Os benefícios fiscais que geram as renúncias constantes do anexo da LDO “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, relativos ao IPTU, TCRS e ITBI são referentes a leis aprovadas desde a década de 1990 e já estão incorporadas às séries históricas de arrecadação, como se pode constatar na legislação abaixo listada:

Redução para pagamento em cota única do IPTU E Taxas, prevista no Art.12 da Lei 4.452/97 e no Art. 1º da Lei nº 8.396/2012;

Redução IPTU e TCRS prevista no § 2º do Art.14 da Lei nº 4.476/97 e suas alterações;

Redução IPTU e TCRS prevista no Art. 20 da Lei nº 4.476/97 e suas alterações;

Isenção IPTU e TCRS prevista nos inciso I e II do Art. 4º da Lei nº 4.476/97 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 14.072/2008;

Isenção IPTU prevista no inciso VII do Art. 4º e Inciso II, alínea "a" do Art. 9º da Lei nº 4.476/97 e suas alterações;

Abatimento no IPTU previsto Art. 5º da Lei nº 8.693/2014, regulamentada pelo Decreto nº 16.082/2014;

Isenção do ITBI prevista no Art. 4º, inciso I da Lei nº 8.066/2010, regulamentada pelo Decreto nº 15.984/2014.

Com relação ao ISS trata-se de incentivo instituído pelo Programa Nota Vitória previsto na Lei nº 8.693/2014, regulamentada pelo Decreto nº 16.082/2014 que visa a estimular a emissão de notas fiscais e por conseguinte aumentar a arrecadação do referido imposto para o grupo de prestadores de serviços pessoais, sendo apontadas na LDO a medidas de compensação da citada renúncia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	45	A

lido no expediente externo; Encaminhe-se
a comissão de finanças para analise e providências.

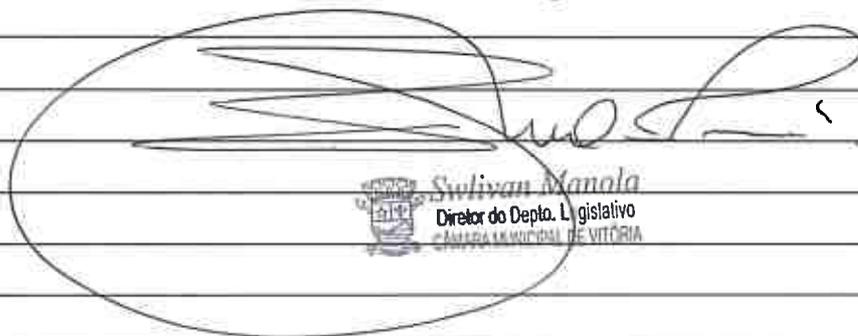
Em, 2/8/16

PRESIDENTE

Jo SAC

para providenciar a junção
do doc. 818/2016 ao processo nº
3214/2016, projeto de lei nº 94/2016,
que dispõe sobre os diretores para
elaboração da lei orçamentária de 2017.

Em 03/08/2016



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VENERÁVEL PAZ DO NUNTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FIMMENS PARA DESIGNAR RELATOR OBSERVANDO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EXPEDIDAS PELA EXECUTIVO,
EM ANEXO AO REFERIDO PROCESSO.

em 03/08/16

ESTRUTURA Nº

Ao Vereador, Wanderson Mourão,
Para relatar
Em, 19/10/16.

Max de Melo

Incluído em pauta
devido ao transcurso do
prazo, na forma do
Art. 254, parágrafo
único de R.T., na
sessão ordinária do
Dia 01 de novembro de
2016.



PRESIDENTE DA SESSÃO

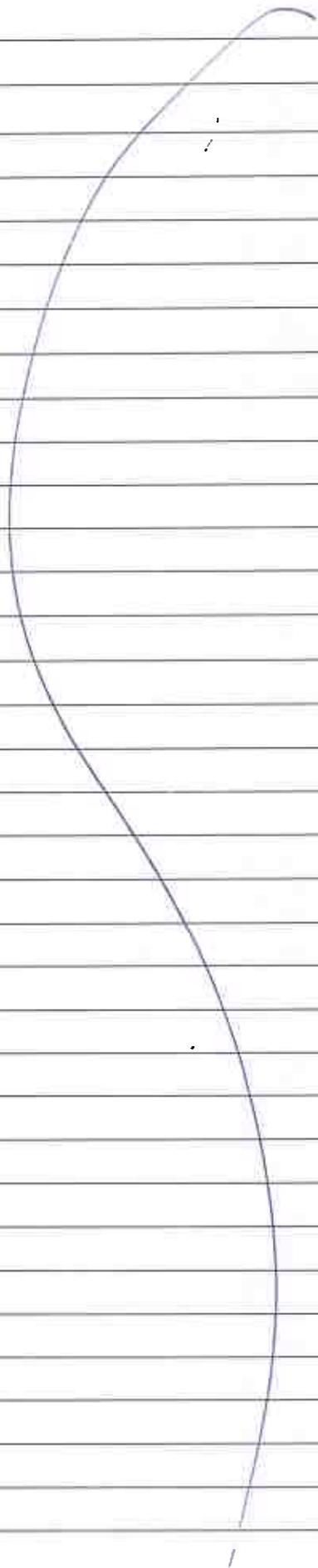


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	46	

Prova oral, no forma
do Art. 254, parágrafo único,
do Regimento Interno, conforme
baterim de votação que segue.

Relator: Vereador Uniclus Simões
Vice presidente da Comissão de Orçamento



Comissão de finanças
Matéria : Votação 6
Parecer oral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	47	ea

Reunião : 109º Sessão Ordinária
Data : 01/11/2016 - 16:23:15 às 16:23:50
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:23:24
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:23:24
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:23:36
23	Rogerinho	PHS	Sim	16:23:43
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:23:21

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5

Vice- PRESIDENTE

SECRETÁRIO



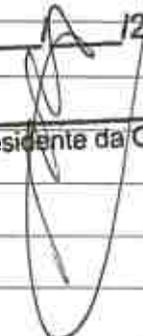


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	48	CA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

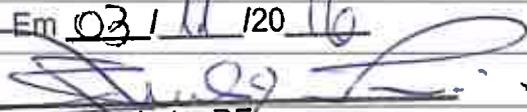
Em, 03/11/2016



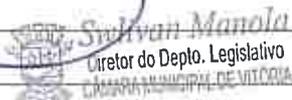
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleiziele
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 03/11/2016

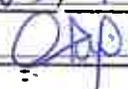


Diretor DEL



Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 03/11/16



CÁMARA MUNICIPAL DE VICTORIA
SECRETARÍA DE LA CÁMARA MUNICIPAL DE VICTORIA
NO DEL PARRAFO 107

Elm. _____

Presidente

Matéria : Projeto de Lei nº 94/2016
Autoria : Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	47	CA

Reunião : 109ª Sessão Ordinária
Data : 01/11/2016 - 16:48:35 às 16:49:51
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:49:27
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:49:23
19	Marcelão	PT	Sim	16:49:48
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	16:48:57
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:49:13
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:49:25
23	Rogerinho	PHS	Sim	16:48:50
13	Sérgio Magalhães	PTB	Sim	16:49:23
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:49:19
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:49:15
15	Zeziito Maio	PMDB	Sim	16:49:21

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 11 0 11



PRESIDENTE

SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	50	ca

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.704

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 94/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2017.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2017, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2° do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1° do Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições finais.

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	51	CA

Parágrafo único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Anexo de Prioridades e Metas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2017, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2017 constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei orçamentário de 2017, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2016 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2017 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2014/2017, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. As diretrizes estratégicas que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

I - ambiente social de paz;



Camara Municipal de Vitória

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	52	EA

- II - desenvolvimento com sustentabilidade;
- III - equidade e justiça social;
- IV - gestão compartilhada, transparente e eficiente.

§ 2º. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

- I - modernizar e valorizar a segurança pública;
- II - promover segurança com cidadania;
- III - educar para a sustentabilidade e qualidade de vida;
- IV - fomentar o desenvolvimento local;
- V - promover a melhoria da mobilidade urbana e da acessibilidade;
- VI - promover a melhoria da qualidade ambiental urbana;
- VII - assegurar o acesso equitativo, permanente e com qualidade aos bens e serviços públicos;
- VIII - promover a inclusão social com respeito aos direitos humanos;
- IX - articular e integrar as políticas públicas;
- X - fortalecer os canais de participação social;
- XI - modernizar a gestão pública;
- XII - qualificar e valorizar o servidor.



Camara Municipal de Vitória

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
321453	53	EA

§ 3º. O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2017 abrangerá Programas de Governo, constantes do Plano Plurianual, para o período de 2014/2017, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2014/2017 e suas modificações.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	54	CA.

IV - investimentos (4);

V - inversões financeiras (5);

VI - amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 21, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.



Art. 6º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;



III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 11. O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

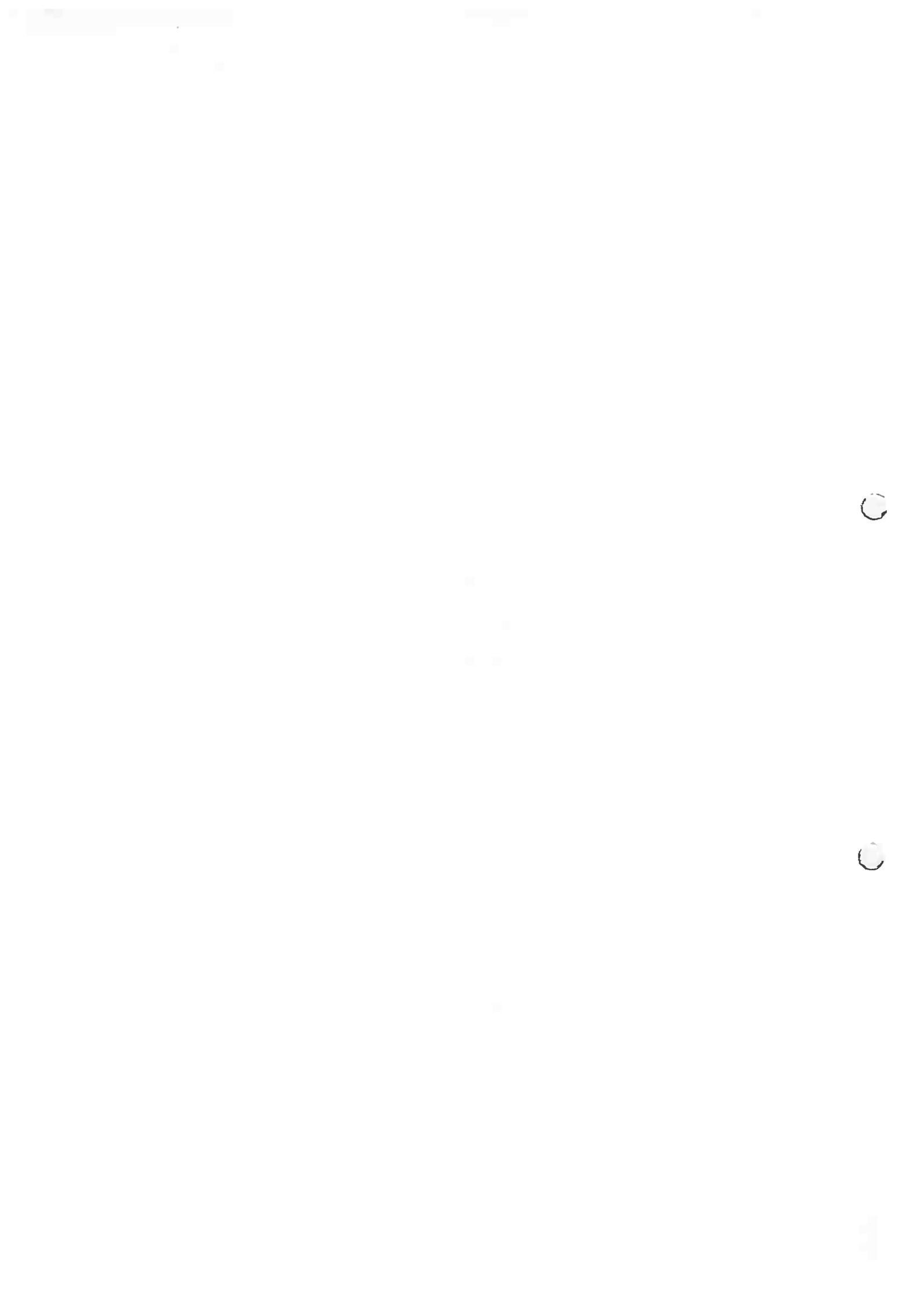
CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O Orçamento do Município para o exercício de 2017 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

Art. 13. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2017.



Art. 14. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15. A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1º. A vedação disposta neste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º. Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela Lei nº 4.545, de 1997.

Art. 16. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento ao Legislativo Municipal.



Camara

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	58	

Art. 17. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2014/2017, ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

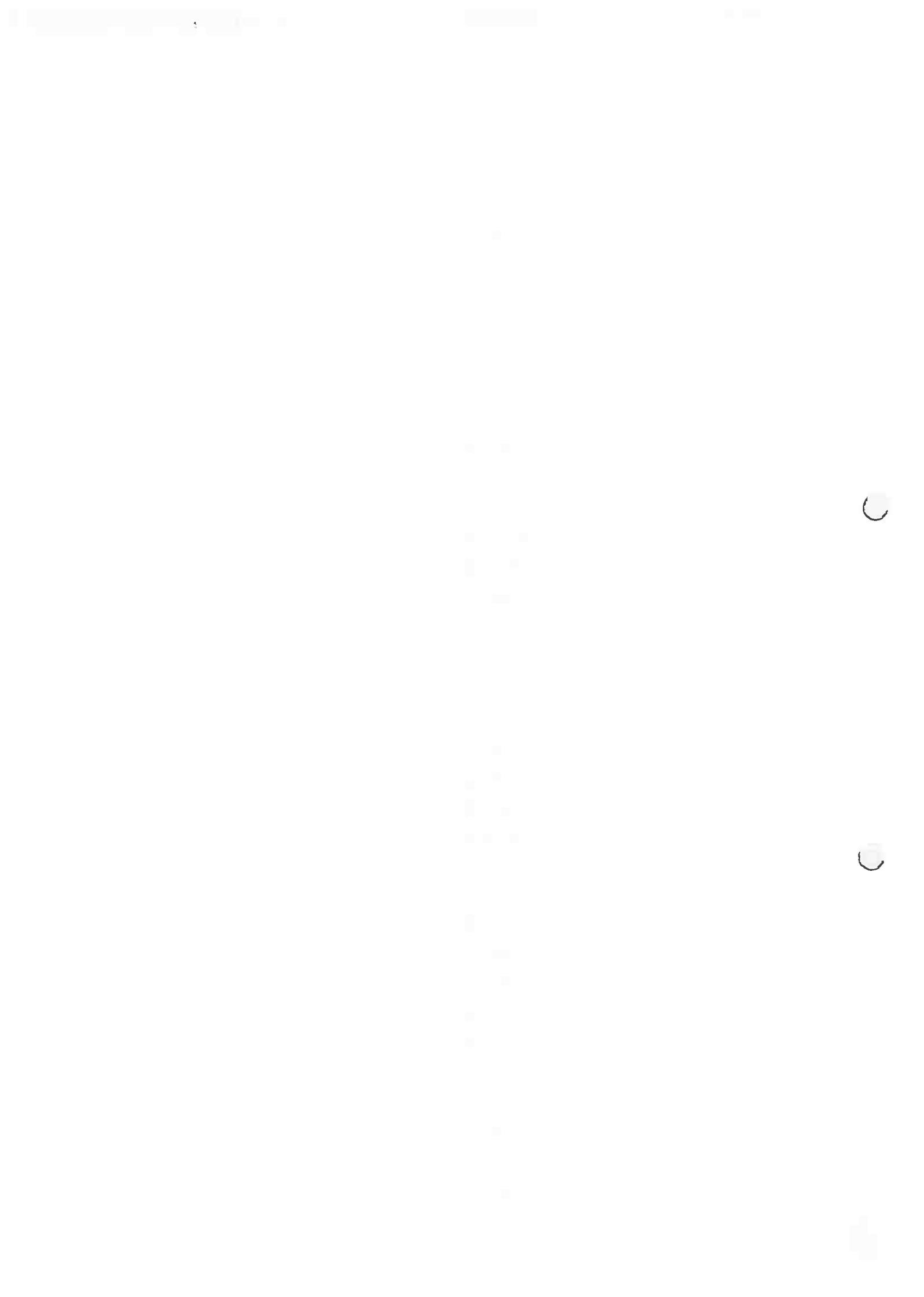
Art. 18. O Projeto de Lei Orçamentário poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017 que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 19. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2017 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos nas Resoluções n°s 40 e 43, de 2001, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória n° 2.185-35/2001.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida estimada para 2017.





Câmara Municipal de Vitória

PROCESSO	DATA	VITÓRIA
3214	59	et.

Art. 22. Não será admitido aumento do valor global do Projeto de Lei Orçamentário e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII do Art. 113, combinado com o § 2º do Art. 142 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 23. A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 24. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, esta limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista neste artigo.

Art. 25. Fica excluída da proibição prevista no inciso V do Parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 26. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em



anexo, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

Art. 27. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, no nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/ operação especial e unidade orçamentária, poderão ser procedidas para atender necessidades de execução.

§ 1º. As alterações, para efeitos do caput deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários, entre elementos de despesa, facultada a inserção de subelemento de despesa.

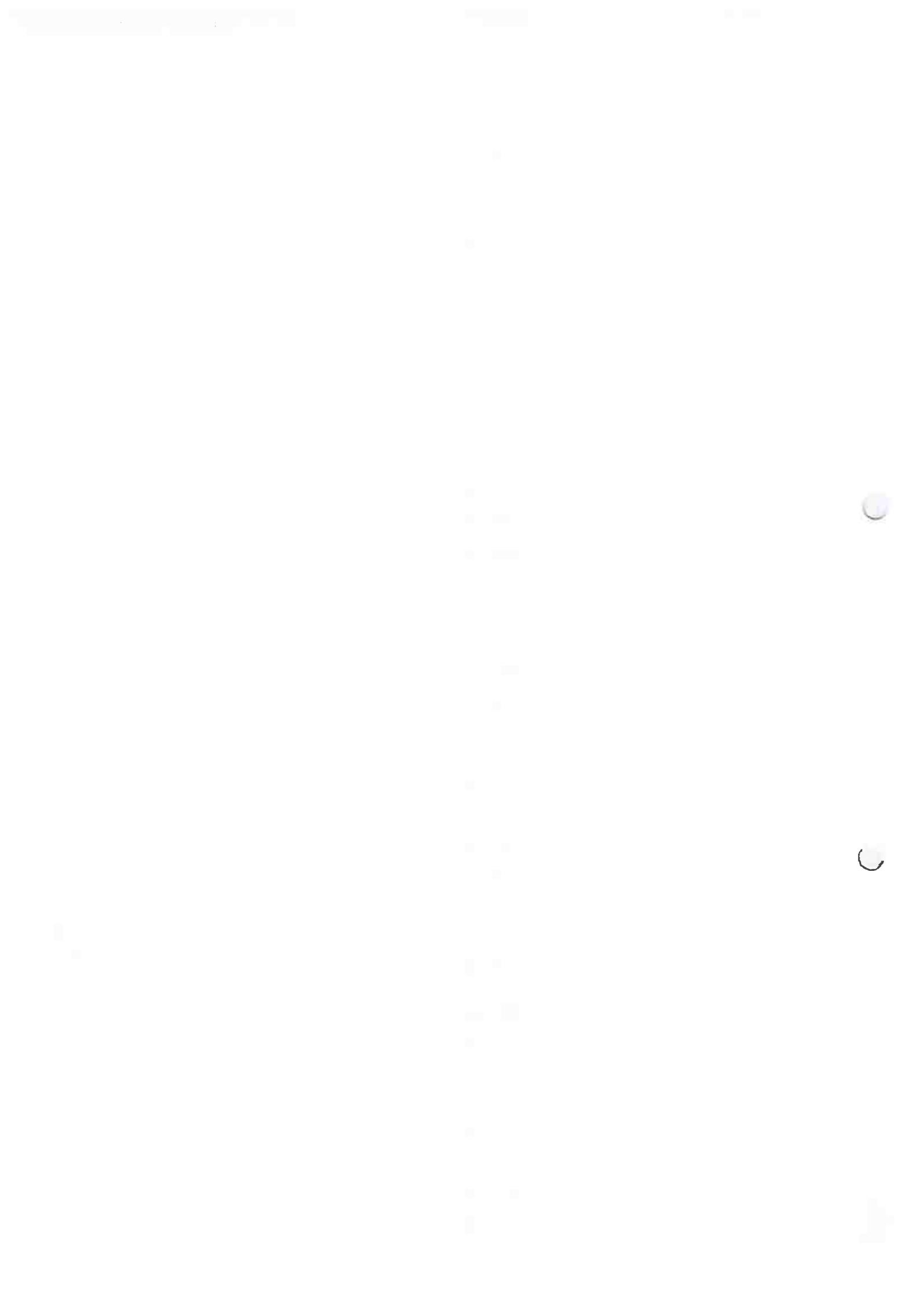
§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, instituir as referidas alterações.

Art. 28. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Art. 12 desta Lei, a



despesa da folha de pagamento de maio de 2016, projetada para 2017, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

Art. 30. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

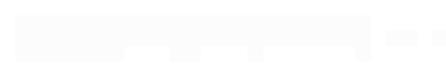
II - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados ao Legislativo Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.



C

C

Camara

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROPOSTA	ORÇAMENTO	TRUBRICA
3214	62	4.

Art. 32. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

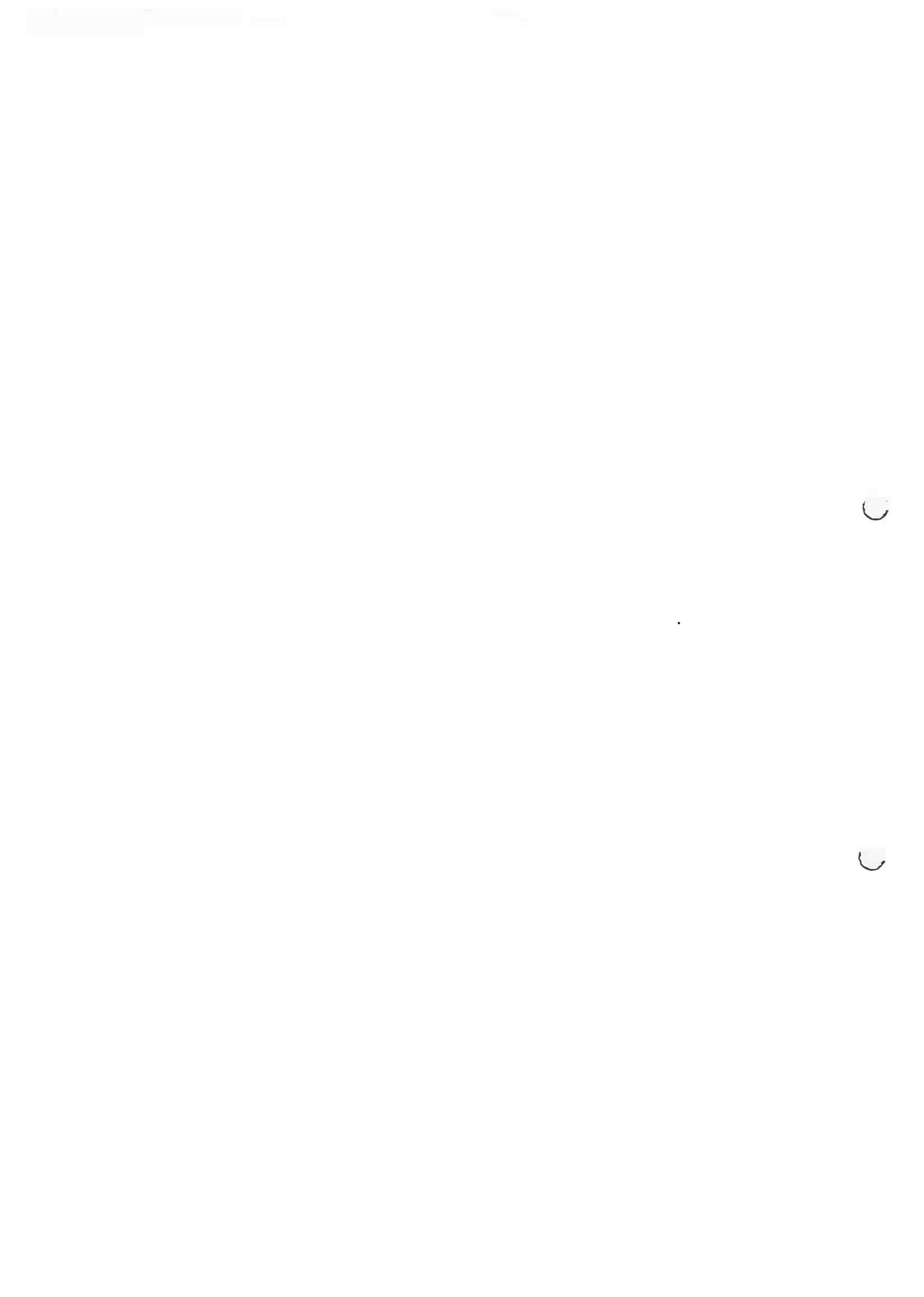
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 34. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei no Legislativo Municipal e do procedimento previsto neste artigo,



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Ordem	Valor	Assinatura
3214	63	et.

serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

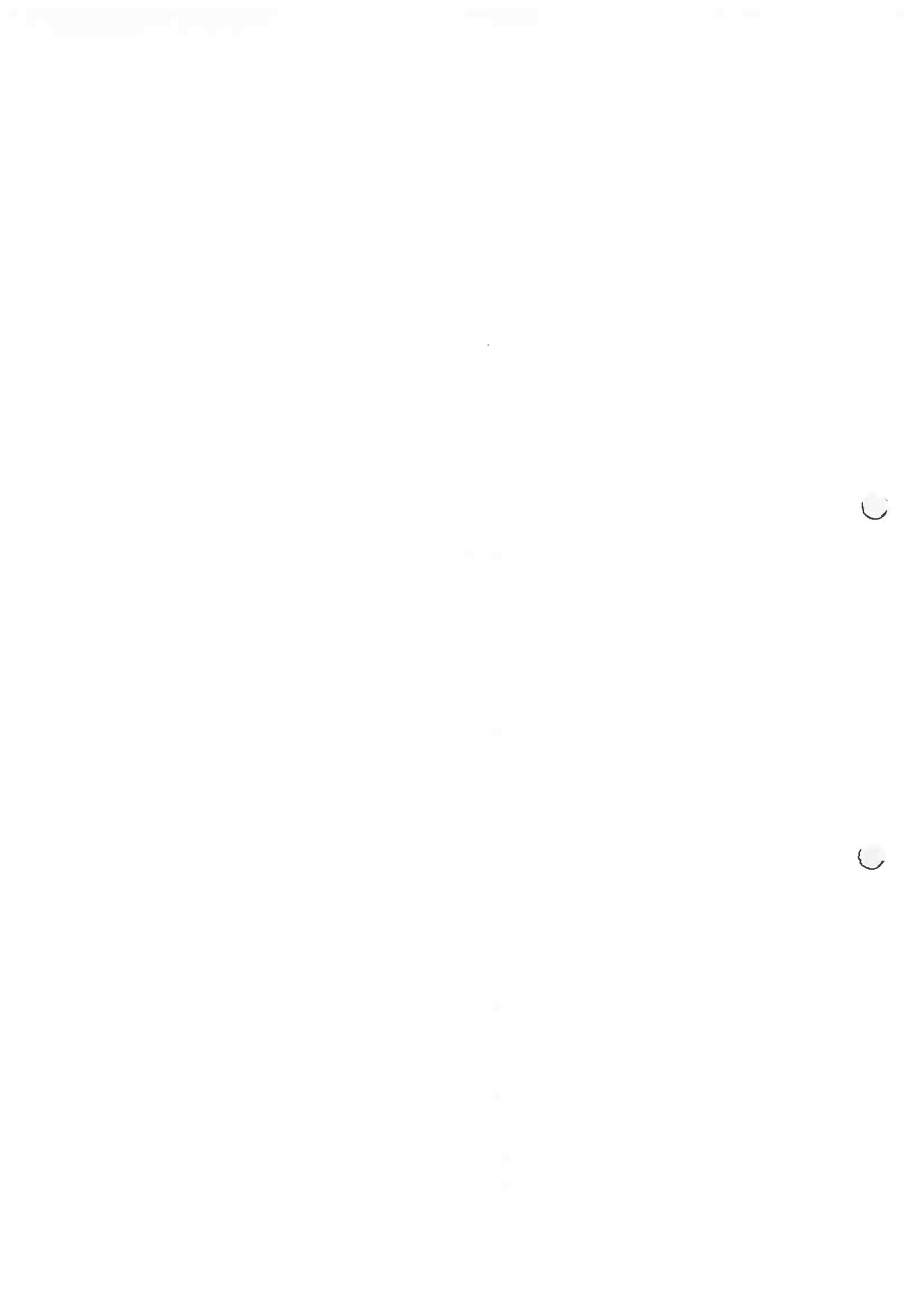
V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2017 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2017;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará no site www.vitoria.es.gov.br, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	64	01

Art. 36. Em atendimento aos Arts. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2016 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2017 conforme o disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 38. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

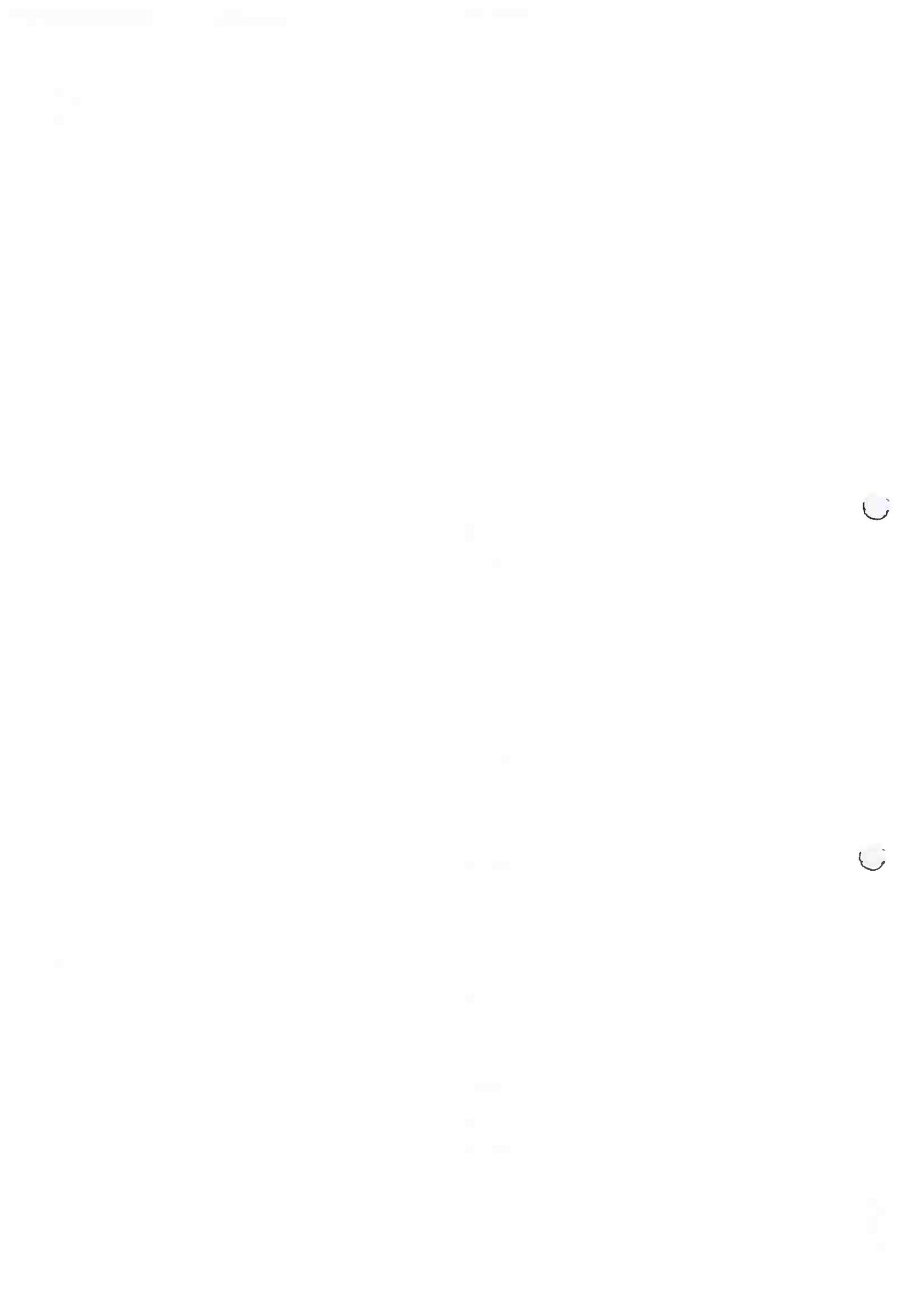
Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

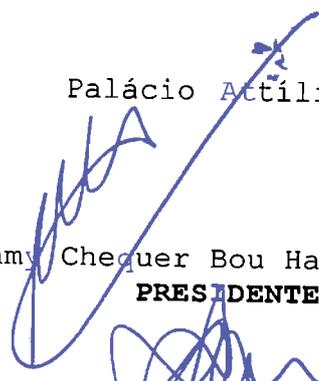
Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

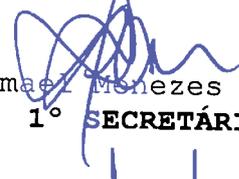


Art. 40. Entende-se, para efeito do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de novembro de 2016.


 Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

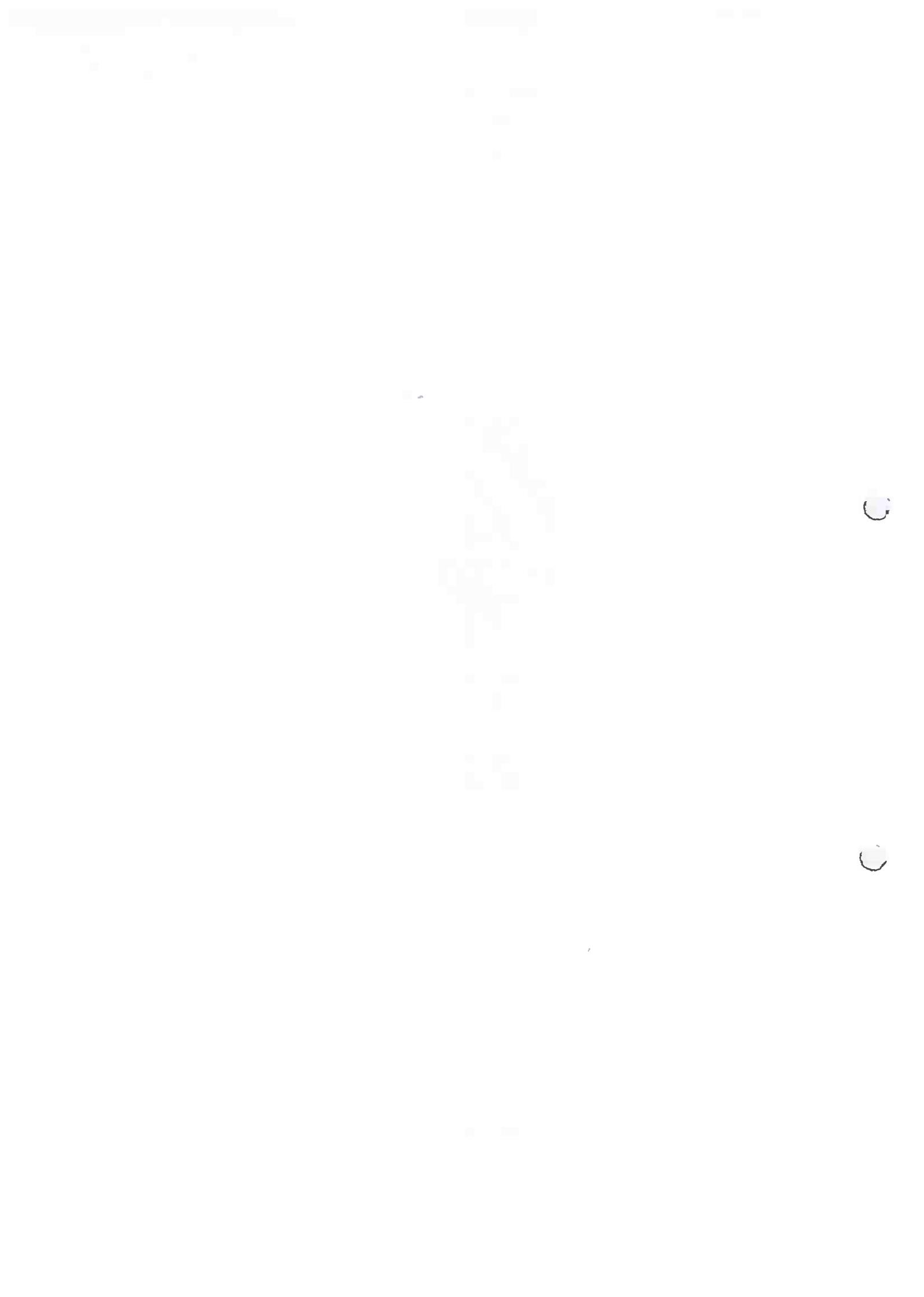

 Davi Esmael Fonezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


 Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO

Proc. Nº 3214/2016 - CMV /CVSP

Anexo Metas Fiscais



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	06	A.

Anexo Metas Fiscais

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

A metodologia utilizada na projeção das metas fiscais está resumida no quadro abaixo. Ela se assenta nas expectativas de inflação e do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, bem como, no comportamento de variáveis regionais e locais que influenciam a dinâmica das finanças do Município de Vitória, conforme listados a seguir.

ACOMPANHAMENTO MACROECONÔMICO E FISCAL

- a. Verificação dos indicadores macroeconômicos, a exemplo das metas de inflação e expectativa de evolução do PIB, que juntos determinaram a taxa de crescimento nominal esperado para o triênio em questão;

Expectativas macroeconômicas

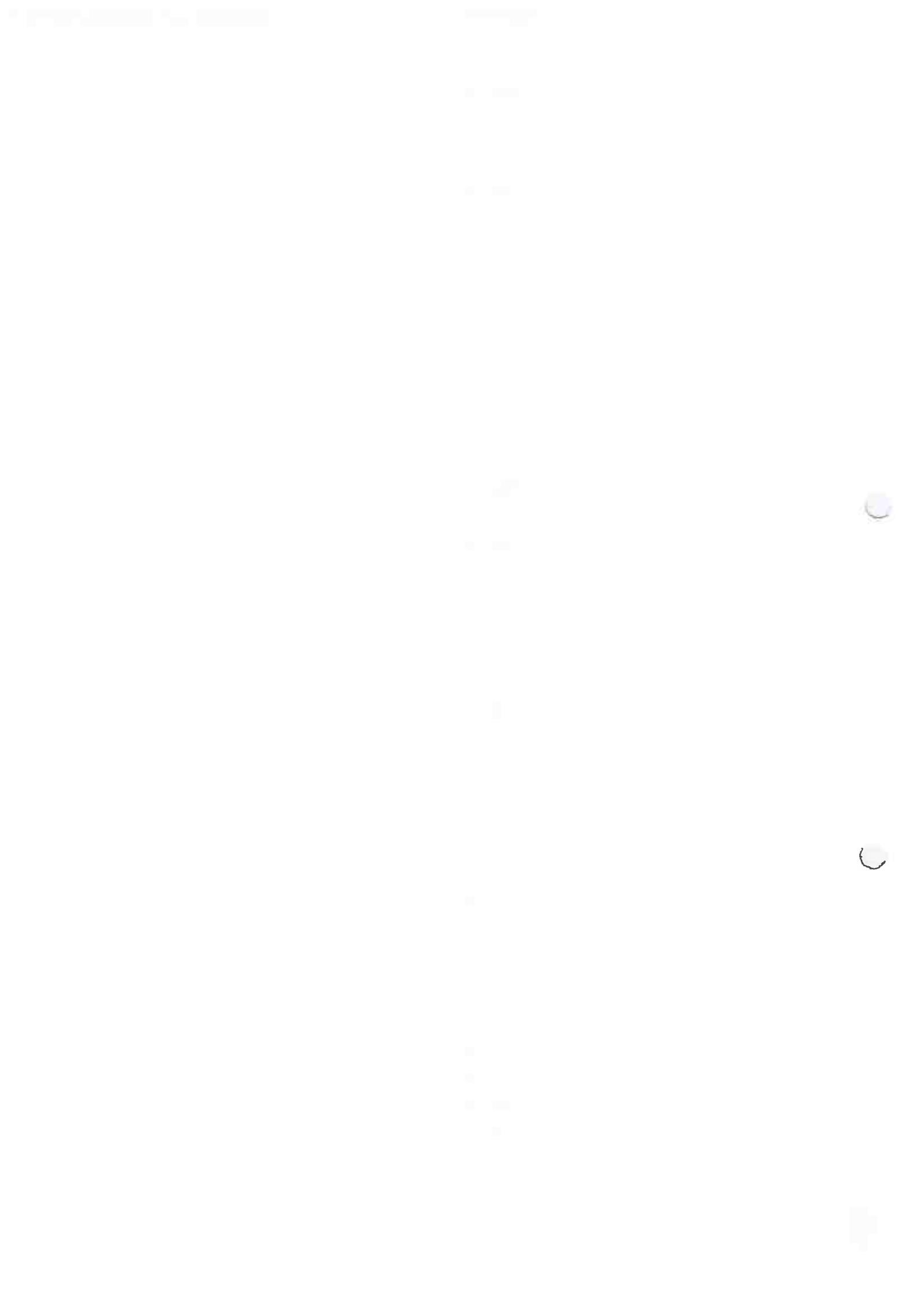
INDICADORES	2017 (%)	2018 (%)	2019 (%)
INFLAÇÃO*	6,00%	5,00%	5,00%
PIB**	-3,72%	1,50%	2,00%
CRESCIMENTO NOMINAL	2,28%	6,50%	7,00%

FONTE: Relatório de Inflação BACEN (Abril/2016)/Boletim FOCUS.

* Inflação do IPCA acumulada em 12 meses.

** Valor projetado pelo relatório FOCUS, ajustado pela tendência observada nos últimos dois anos.

- b. Monitoramento do comportamento da economia local, estadual e nacional, bem como verificação da realização da arrecadação de recursos próprios, além das transferências financeiras previstas nas constituições estadual e federal;



c. Acompanhamento da execução, metas e planejamento da política monetária, fiscal e tributária do Governo Federal, na forma de informes e relatórios do Comitê de Política Monetária, Banco Central do Brasil.

A estimativa de evolução do PIB e da inflação utilizadas para projeção da receita representa a expectativa da evolução deste indicador. Trata-se de projeção de crescimento conservadora uma vez que para o PIB foi considerada a tendência de queda observada nos últimos dois anos, influenciado, principalmente pelas seguidas revisões para um cenário pior do que o inicialmente projetado pelo mercado.

A postura adotada em relação à projeção do ICMS e ICMS-Fundap, levou em consideração a queda prevista no Índice de Participação Municipal (IPM), que deve ficar em, aproximadamente, 12,00% no próximo ano, o que representa em termos nominais, uma perda de arrecadação estimada em R\$ 47,0 milhões.

Evolução do IPMV de Vitória

ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017*
IPM**	21,664	21,446	20,573	19,958	17,462	15,224	13,996	12,000

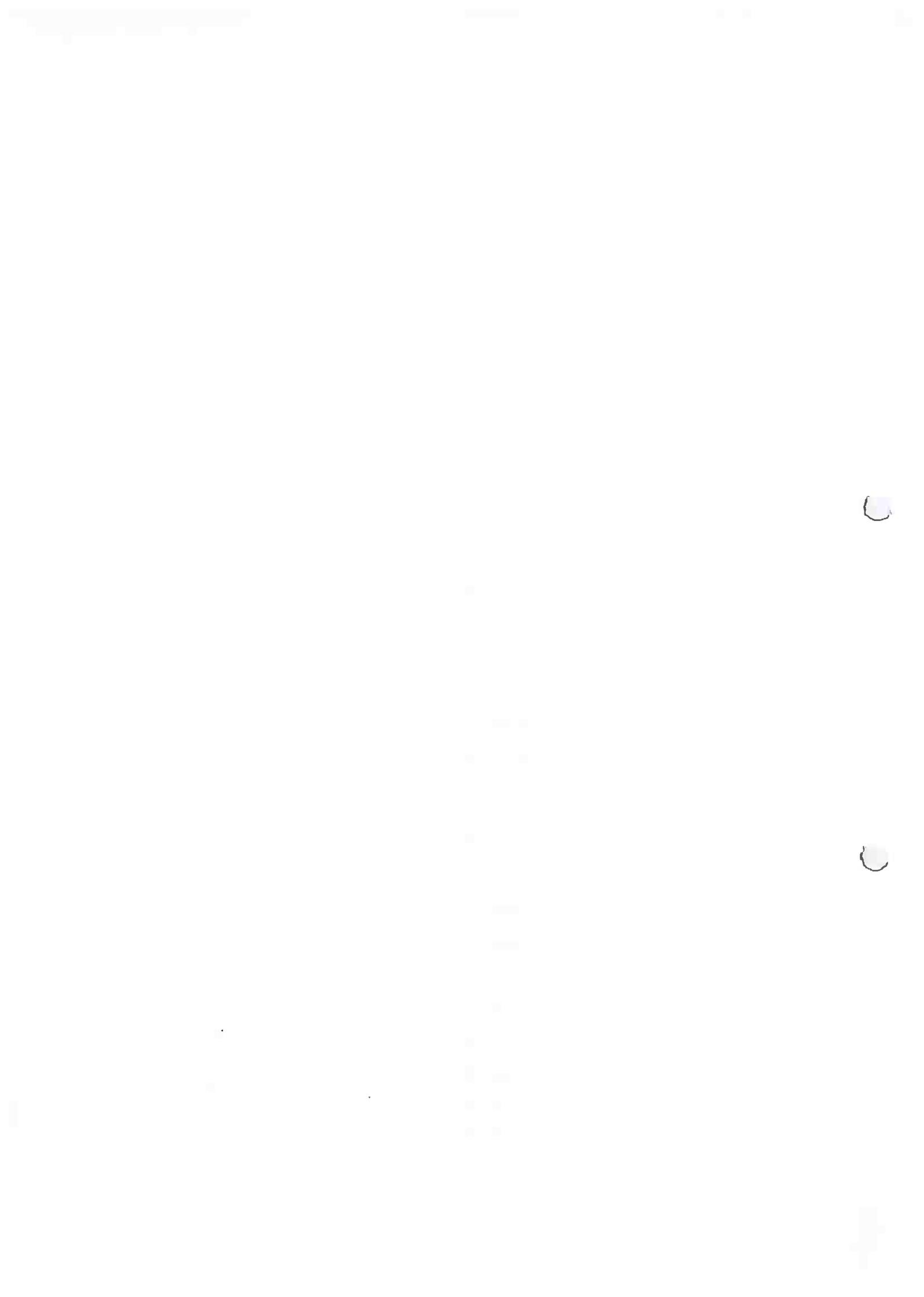
FONTE: SEFAZ/GEARC/SUAEF/SIPM

* ESTIMADO PARA O REFERIDO EXERCÍCIO

** CADA PONTO PERCENTUAL EQUIVALE A APROXIMADAMENTE R\$ 45 MILHÕES

Em face das incertezas quanto à manutenção do Auxílio Financeiro para o Fomento de Exportações (FEX), optou-se por não incorporá-lo no quadro de transferências da União.

As projeções dos indicadores econômicos acima consideram a permanência do cenário econômico atual. Modificações das condições macroeconômicas nacionais ou na estabilidade econômica internacional poderão alterar o panorama projetado, de forma que exigirão ajustes na medida necessária para manter a austeridade fiscal e controle financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3214	68	

OF.PRE. AUT. Nº 152

Vitória, 03 de novembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.704/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 94/2016**, oriundo do **Poder Executivo**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de novembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **6645220/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 04/11/2016 Hora: 16:15
Requerente: VITÓRIA CÂMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 152/2016
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



